Registro: 2025.0000393962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2228089-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados ROMANATO ALIMENTOS LTDA e RC ALIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), GRAVA BRAZIL E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2228089-78.2024.8.26.0000/50000
Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A
Embargdos: Romanato Alimentos Ltda e RC Alimentos Ltda.
Interessados: Ativos Administração Judicial e Consultoria Empresarial Eireli, União Federal - Prfn e Estado de São Paulo
Origem: Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs/1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem
Juiz de 1ª instância: Luiz Antônio Alves Torrano
Relator: JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Voto nº 10.197

Embargos de declaração – Agravo de instrumento improvido – Alegação de omissão no acórdão proferido – Não acolhimento – Inexistência do vício apontado – Argumentos que foram apreciados no acórdão embargado, ainda que de forma contrária ao pretendido pelo aqui embargante – Caráter infringente inadmissível na espécie – Prequestionamento – Desnecessidade, a teor do que preconiza o art. 1.025 do CPC – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 273/279, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, ora embargante.

Alega o embargante, em síntese, que o acórdão embargado possui omissão, pois não observou os requisitos necessários ao reconhecimento da essencialidade dos bens à atividade empresarial das recuperandas. Assevera que a alegação de imprescindibilidade dos bens não foi acompanhada de provas sobre a sua essencialidade.

Postula o acolhimento do embargos de declaração

para que seja sanada a omissão apontada, bem como que os embargos sirvam para o prequestionamento das normas infraconstitucionais suscitadas.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Os embargos devem ser rejeitados, eis que o acórdão hostilizado não padece dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O acórdão embargado foi suficientemente claro ao negar provimento ao recurso interposto pela parte agravante.

O que pretende a parte embargante, na realidade, é atribuir efeito infringente aos embargos, na medida em que o *decisum* foi proferido em sentido contrário aos seus interesses, o que é inadmissível na espécie.

No caso, o Colegiado concluiu, por votação unanime que *"A Administradora Judicial esclareceu que a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens das recuperandas foi proferida com base em relatórios detalhados, asseverando que identificou e fotografou cada um dos bens arrolados pelas recuperandas, com visitas ao parque fabril, constatando que os bens estão alocados na produção, compondo uma cadeia de processos até o produto final.*

(...)

O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 impede a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o período de suspensão das execuções. Portanto, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que determina a competência do juízo recuperacional para aferir a essencialidade dos bens.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo embargante, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria objeto do recurso.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: *"São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015"* (AO 2497 AgR-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. 13/06/2022).

No mesmo sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.*
> (STF, Rcl 28020 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE

MELLO, 2ª Turma, j. 05/04/2019).

Outrossim, já se decidiu que *"o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida"* (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.720.550/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. 29/11/2023).

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de não haver ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem examina *"de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte"* (AgInt no REsp nº 1.956.582/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. 06/12/2021).

Ressalta-se, ainda, o entendimento do STJ de que *"o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão"* (AgInt no AREsp nº 2.410.934/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 11/03/2024).

Inexiste, destarte, o vício apontado no acórdão embargado.

Desnecessário, por fim, o prequestionamento, a teor do que preconiza o art. 1.025 do CPC.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

JORGE TOSTA
Relator